



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10680.005028/2003-36
Recurso nº 156.000 Voluntário
Matéria PERC - EX: DE 1994
Acórdão nº 101-96.863
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente BANCO BEMGE S A
Recorrida 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE.

O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

PERC – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA - ALTERAÇÃO DE VALORES.

Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no Finam o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo. Recolhido integralmente dentro do exercício financeiro o imposto devido constante da declaração retificada (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a única consequência razoável da posterior retificação da declaração é que o valor já recolhido e aplicado no fundo não pode ser restituído, e a parcela reduzida passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

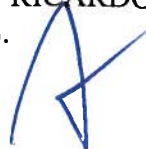
ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram da presente sessão de julgamentos os Conselheiros, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e SIDNEY FERRO BARROS.



Relatório

BANCO BEMGE S A., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, recorre a este E. Conselho em razão do acórdão nº 12.145, de 24 de outubro de 2006 de lavra da DRJ em Belo Horizonte - MG, que indeferiu a solicitação de revisão do Pedido da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Trata o presente processo administrativo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – referente ao ano-calendário de 1994, e que foi indeferido pela autoridade administrativa, sob a motivação da existência de débitos de tributos e contribuições federais, o que é limitativo da concessão de benefício fiscal, conforme dispõe o artigo 60 da Lei nº 9.069/1995.

Às fls. 03 encontra-se Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais no qual resta consignado o motivo para o indeferimento do Pedido de Revisão: débito de IRPJ do ano-calendário de 1994, suspenso por liminar em Mandado de Segurança.

Às fls. 92 encontra-se Certidão Positiva com efeito de negativa de Débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Às fls. 129/130 encontra-se o despacho com o indeferimento do Pedido de Revisão do PERC, de lavra da autoridade fiscal que jurisdiciona o domicílio fiscal do peticionante, indeferimento este que teve por supedâneo a apresentação de declaração retificadora referente ao período do qual se pleiteia o incentivo fiscal.

Às fls. 132/135 está presente a manifestação de inconformidade ao indeferimento da solicitação de emissão do PERC, com a qual a contribuinte apresenta os seguintes argumentos com vista a afastar as causas apontadas para o indeferimento de seu pleito:

1. que ao perceber equívoco na DIRPJ originalmente entregue, procedeu a entrega de uma declaração retificadora, a qual independe de autorização prévia, inclusive para a retificação relativamente à opção pelos incentivos fiscais.
2. que a declaração retificadora entregue substitui a original integralmente, sendo assim, entende que ao indeferir seu pleito a autoridade tributária desconsiderou a IN 166/1999, aplicando o Ato Declaratório nº 26/1985, que “embora esteja vigorando por não haver norma expressa posterior revogando-o, não mais se aplica a realidade, ou seja, tornou-se inaplicável em face às mudanças ocorridas na legislação”.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a lide por meio do acórdão nº 12.145/2006 indeferindo a solicitação da contribuinte, em suma, pela apresentação de declaração retificadora, tendo sido exarada a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994

*Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.
Não serão reconhecidos quaisquer incentivos ou benefícios fiscais,*

relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, quando for constatada a existência de débitos de tributos federais não quitados, na ocasião da opção pela aplicação de parcela do imposto no FINOR, e/ou apresentação de declaração retificadora após o encerramento do exercício de competência.

Solicitação Indeferida.

Ciente do referido acórdão em 08 de dezembro de 2006, irresignada com a decisão, em 08 de janeiro de 2007, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 157/163, em que reapresenta seus argumentos de defesa, inovando na argumentação acerca de que sua situação de contribuinte oscila entre regular e não regular devido à situação de comprovação de seus recolhimentos.

Veto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo do indeferimento do pleito de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, referente ao ano-calendário de 1994 e que foi indeferido pela autoridade administrativa do domicílio fiscal da interessada, com base no argumento de que o sujeito passivo teria retificado a declaração do período correspondente ao PERC, o que seria vedado pelo Ato Declaratório nº 26/1985, decisão esta ratificada pela autoridade julgadora de primeira instância. Além disso a autoridade julgadora de primeira instância indicou a existência de irregularidade fiscal em nome do sujeito passivo, o que faz com que não seja possível a concessão do incentivo fiscal, em face do disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995.

Inicialmente, no tocante à regularidade fiscal do sujeito passivo a de se consignar que para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ e, não, na data da análise do pleito do interessado.

Entender de forma diferente, por exemplo na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido,

impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes.

No caso sob análise, a autoridade administrativa indicou como causa para o indeferimento do pleito a existência de débito relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1994 que estariam suspensos por medida liminar em Mandato de Segurança (fls. 03).

Ora tal motivo deve ser afastado de pronto, posto que se os débitos estão suspensos por medida liminar em Mandato de Segurança, não estão exigíveis na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN.

Por outro lado, tanto no despacho de fls. 129/130 e na decisão vergastada de fls. 146/152 o motivo forte para o indeferimento do PERC foi a apresentação de DIRPJ retificadora no período a que ele é relativo.

Esta E. Câmara tem entendido que o sujeito passivo não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais nos Fundos de Investimentos por entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo. Veja-se a solução adotada no julgamento do recurso nº 148574, que deu origem ao acórdão nº 101-95.912:

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALORES. Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no Finam o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo. Recolhido integralmente dentro do exercício financeiro o imposto devido constante da declaração retificada (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a única consequência razoável da posterior retificação da declaração é que o valor já recolhido e aplicado no fundo não pode ser restituído, e a parcela reduzida passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios.

Reproduzo os termos do voto condutor do citado acórdão, de lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, que tratou de forma completa o tema, pelo quê as adoto como se minhas fossem para decidir a presente lide:

A matéria em discussão está tratada nos dispositivos legais consolidados nos artigos 601, 604, 610, 611, 613, 900 e 904 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto 1.091/94.

De acordo com esses dispositivos legais:

A opção pode ser manifestada por duas formas, a saber:

1. no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente, mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, da parte do imposto sobre a renda destinada à aplicação. (Lei 9.532/97, art. 4º e § 1º)
2. na declaração de rendimentos, mediante indicação, no campo próprio.

A opção é irrevogável (Lei 9.532/97, art. 4º, § 5º). A extensão do significado desse dispositivo é que tendo sido:

1. recolhido o primeiro DARF específico para determinado fundo e percentual, os demais não poderão ser para fundo distinto nem em percentual distinto;
2. em caso de opção manifestada na declaração, não pode haver retificação da declaração para alterar o fundo e/ou o percentual.

A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, deve:

1. encaminhar aos fundos, para cada ano-calendário, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes ((Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, e 1.752/79, art. 1º);
2. expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. (Decreto-Lei nº 1.752/79, art. 3º).

A materialização do benefício compreende momentos distintos bem definidos. O primeiro deles é o momento em que a pessoa jurídica deve exercer sua opção (nos recolhimentos ou na declaração). O segundo ocorre quando a Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes, (ou seja, *de acordo com o Fundo e respectivo percentual*) e no controle dos recolhimentos, encaminha aos fundos registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes. O terceiro é quando a Secretaria da Receita Federal expede à pessoa jurídica optante extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento.

Assim, em relação à declaração de rendimentos, sua retificação ou sua eventual apresentação em atraso, por si só, não obsta a aplicação nos fundos de investimento. O que se exige é que, cumulativamente:

1. em qualquer caso, o valor a ser aplicado tenha sido recolhido em DARF específico, e dentro do exercício financeiro;
2. em caso de retificação de declaração, não sejam alterados o fundo e o percentual.

Assim, diversas são as situações que podem ocorrer, sem prejudicar a aplicação:

1. Retificação da declaração com aumento de imposto devido, sem alteração dos percentuais: poderão ser destinadas ao fundo as parcelas da diferença de imposto que tiverem sido recolhidas em DARF específico, dentro do exercício de competência.
2. Retificação da declaração com redução do imposto devido: a eventual diferença a maior recolhida a título de incentivo será considerada aplicação com recursos próprios.
3. Apresentação de declaração fora do prazo (mesmo que fora do exercício de competência) não prejudica a opção manifestada mediante recolhimento em DARF específicos, desde que recolhidos dentro do exercício de competência.

A situação "3" acima, poderá acarretar o tardio encaminhamento aos fundos dos registros que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, bem como a tardia expedição à pessoa jurídica optante, do extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. Isso porque essas providências por parte da Secretaria da Receita Federal se dão com base na opção exercida na declaração e no controle dos recolhimentos.

Na situação em análise, não foi identificado o descumprimento de nenhuma das condições legais para ter direito ao gozo do benefício: a opção foi feita na declaração original, a declaração retificadora não alterou o fundo beneficiário nem o percentual, não há acusação de que as parcelas não tenham sido recolhidas dentro do exercício financeiro de competência, e mediante DARF específicos. No caso, a única consequência da posterior retificação da declaração é que o valor já recolhido e aplicado no fundo não poder ser restituído, e a parcela reduzida passa a ser considerada aplicação com recursos próprios.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO